



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 500/2017 – NCI/SESMA

INTERESSADO: MARIA RITA QUEIROZ DA SILVA

FINALIDADE: Manifestação para instrução referente **a aquisição de medicamentos.**

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo de **protocolo nº 1697036**, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à solicitação para aquisição de medicamentos para a paciente **MARIA RITA QUEIROZ DA SILVA** conforme decisão judicial.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a aquisição de **medicamentos** para a paciente **MARIA RITA QUEIROZ DA SILVA**, em razão de decisão judicial, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25,





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

Conforme decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo **Ministério Público do Pará – Processo nº 0431626-19.2016.814.0301**, o município de Belém deve disponibilizar **medicamentos** a paciente **MARIA RITA QUEIROZ DA SILVA**

O processo foi autuado com a decisão judicial proferida pelo **1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belém**. Foram anexados cópia da Decisão, receituário médico e documentos de identidade da paciente, bem como manifestação do Núcleo de Demanda Judicial quanto a aquisição, através do **Parecer Técnico nº 92/2017**.

Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionabilidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados a CPL para providenciar a pesquisa mercadológica.

Considerando que são elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, observa-se que foram devidamente atendidos pela cotação eletrônica, cotação de preços e Mapa comparativo acostados nos autos, onde a empresa, TC ATUAL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.493.969/0001-03, apresentou menor proposta para o item 01, no valor de R\$ 2.040,00 (Dois mil e quarenta reais)

Dando continuidade a análise processual, consta o Parecer nº 1682/2017 – NSAJ/SESMA, conclusivo que é juridicamente possível a realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer a necessidade da apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta de preço, afim de viabilizar a contratação.

Vale destacar que foram localizados nos autos documentos de regularidade fiscais e trabalhista da empresa, TC ATUAL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, em obediência ao que dispõe o Decreto nº 87.694, de 15 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 10 de março de 2017, e conforme artigo 29, incisos I, II, III e IV da Lei 8.666/93:

DECRETO Nº 87.694 - PMB BELÉM, 15 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e contenção de despesas classificados no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”, o que segue:

(...)

V – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais de quaisquer naturezas;”.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I – Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II- Prova de inscrição no cadastro do contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

III – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

IV – Prova de regularidade relativa à seguridade Social e ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.”

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a aquisição de medicamentos a paciente **MARIA RITA QUEIROZ DA SILVA, ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na sua fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir as despesas da aquisição de medicamentos;
- c) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **aquisição de medicamentos** para a paciente **MARIA RITA QUEIROZ DA SILVA** em cumprimento a decisão judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- c) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 25 de Setembro de 2017.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro)
- Marco, CEP 66093-543
E-mail: sesmagab@gmail.com
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741